SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000895-65.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Lucelina Francisca Rodrigues Gaudencio

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Lucelina Francisca Rodrigues Gaudencio propôs a presente ação de liquidação de sentença coletiva por arbitramento contra Telefônica Brasil S/A, como consequência direta do desfecho da Ação Civil Pública n. 062533-62.1997.8.26.0100, através da qual restou judicialmente reconhecido que os consumidores foram lesados pela empresa em razão de cláusula contratual já declarada nula, inválida e ineficaz, que permitiu que a Telesp subscrevesse em favor dos adquirentes apenas 3.463 ações, realizando a conversão com base de cálculo que considerava o valor de mercado das respectivas ações, de aproximadamente R\$ 0,32266 cada uma, ignorando o Valor Patrimonial da Ação (VPA), então apurado com base no balancete do mês da integralização. Afirma que na referida ação a Telesp foi condenada a emitir as ações faltantes ou pagar seu equivalente em dinheiro, de modo que, por haver sido prejudicado pela sistemática declarada nula, pretende o recebimento da diferença que lhe caberia.

Foi determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida e determinada a exibição do o instrumento de contrato de participação acionária da parte autora ou relatórios que estejam em seus registros e contenham todas as informações relativas à contratação.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, prescrição da pretensão individual, uma vez que o prazo máximo para exercício encerrou em 15/08/2016, inadequação da via eleita, ante a necessidade de habilitação e a insuficiência da documentação apresentada. No mérito, afirmou a parte autora celebrou contrato de plano de expansão (PEX) em 03/04/1996 e que, após a data da disponibilização das ações, não foram mais subscritas quaisquer ações em favor do autor, conforme se depreende da radiografia anexada aos autos (fls. 205), portanto não se enquadra nos limites da Ação Civil Pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100. Aponta que a titularidade não está comprovada. Afiançou não ser cabível a inversão do ônus da prova. Rebateu o cálculo apresentado pela parte ativa, devendo a parte credora se ater aos limites objetivos e subjetivos do julgado.

Réplica às fls. 221/235.

É, em síntese, o necessário. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor ingressou com a ação em 06/08/2016, dentro do prazo máximo para o exercício da pretensão individual.

Da mesmo forma afasto a inadequação da via processual eleita. Isso porque o pedido de liquidação de sentença foi realizado em conformidade com o artigo 509 do Código de Processo Civil.

A parte exequente valeu-se da decisão proferida em ação coletiva, que dispõe de efeito *erga omnes*, nos termos dos artigos 81, inciso III, c.c. 97, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor, beneficiando todos aqueles que tiveram seu patrimônio atingido.

Desnecessária a habilitação da parte interessada nos autos da ação civil pública, pois há permissão legal de que o beneficiário da coisa julgada coletiva promova a liquidação e a execução perante o juízo de seu domicílio.

Todavia, no mérito, tem-se que **IMPROCEDE** *a liquidação* ajuizada, vez que o contrato celebrado pela requerente não se enquadra nos limites da Ação Civil Pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100.

Tratando-se de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, a sentença foi prolatada de maneira genérica, competindo a cada um dos detentores do direito individual a execução individual, desde que comprove, porém, que sua situação de fato se subsuma à delineada na sentença coletiva.

Não foi o que ocorreu no caso em análise, em que a requerente não comprovou de forma idônea a existência de contrato de participação na modalidade "PEX" (Plano de Expansão) firmado no período estabelecido na sentença coletiva. Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o Plano de Expansão de Linha Telefônica no Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997 por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a Cláusula 2.2, declarada nula.

Porém, constou expressamente do documento encartado a fls. 205, "Data de

Contratação/Integralização (PEX): 03/04/1996.... após a data da disponibilização das ações, não foram mais subscritas quaisquer ações em favor do contratante relativo ao contrato acima elencado". Ainda que se trate de documento produzido unilateralmente pela requerida, é fato que a autora não trouxe aos autos prova alguma que faz jus à complementação determinada pela sentença coletiva, já que o contrato não foi celebrado dentro do período especificado na ação coletiva, logo, a improcedência da ação é de rigor.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por **Lucelina Francisca Rodrigues Gaudencio**, em face de Telefônica Brasil S/A, para **EXTINGUIR** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, \$ 8°, do NCPC, com a ressalva do artigo 98, \$ 3°, do mesmo diploma legal.

Por fim, cumpre consignar que a verba honorária sucumbencial foi fixada com fulcro no art. 85, §8º do CPC, pois a presente ação trata de mero procedimento *de liquidação de sentença* julgado improcedente, cujo valor da causa não representa, na verdade, o exato conteúdo econômico da demanda.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA